PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.650.945/0001-14

Praça Cel. Jonathas, nº 220, Centro, Monte Azul/MG-CEP.39.500-00

Gabinete do Prefeito/Telefax: 3811-1059 – Sec. Gov. 3811-1050 – Sec. Finanças 3811-1766

Sec. Saúde/Ação Social 3811-1649 Sec. Obras/Projetos 3811-1042

Contábil 3811-1080 – Sec.Educação 3811-1101

LEI Nº 707/2010 - de 03 de maio de 2010

"Estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Município de Monte Azul – MG., e contém outras providências"

A Câmara Municipal de Monte Azul aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, fica a Administração Municipal autorizada a contratar temporariamente por excepcional interesse público.

Parágrafo 1º - Para atender as necessidades de excepcional interesse público, como substituições de servidores em gozo de licença e/ou afastamentos, vagas operacionais e criação de novas unidades operacionais no âmbito da administração, poderão ser contratados servidores por tempo determinando, nos termos da artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, somente pode ocorrer para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ser revestido de amplitude e caráter definitivo, devendo obedecer os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Parágrafo 3º - Além daqueles definidos no artigo 37 da Constituição Federal, são classificados como cargos de contratação temporária todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, contratos, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal ou Estadual.

Parágrafo 4º - Na hipótese de extinção dos programas, contratos, ajustes e acordos mencionados no parágrafo anterior, os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo os direitos até a data de sua vigência, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Considera-se, ainda, de necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de calamidade publica;
II - Combate à surtos endêmicos;
III - Admissão de profissionais do ensino, em caso de vacância;
IV - Vigilância e inspeção sanitária;
V - Didático-pedagógico e suporte em escolas municipais
VI - Assistência à Saúde Municipal
VII - Combate à emergências ambientais;
VIII - Saneamento básico emergencial;
IX - Serviços urbanos de natureza emergencial

Art. 3º - As contratações com base nesta lei somente poderão ser feitas com a observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, após requerimento prévio e expresso do Secretário Municipal da pasta respectiva, devidamente fundamentado, e terá um prazo de duração de no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo único – Por motivo justificável, o contrato temporário supra descrito poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, com exceção dos contratos vinculados aos Programas Sociais do Governo Estadual e Federal, que poderão ser prorrogados até a vigência dos referidos programas.

Art. 4º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções, encargos ou vantagens não previstos no respectivo contrato.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei não poderá ser superior ao fixado para o cargo idêntico ou similar.

Art. 6º - Em caso de rescisão contratual, fica vedada a recontratação do mesmo pessoal pela administração municipal, ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de dois anos, a contar da data da rescisão contratual, a não ser em caso de relevante interesse publico, obedecido as demais formalidades previstas em lei.

Art. 7º - Os contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e ao mesmo regime de responsabilidade previdenciária vigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, do Estatuto do Funcionário Público e demais legislações vigentes.

Art. 8º - Em atendimento aos princípios que norteiam a administração pública, o valor global da folha de pagamento de pessoal contratado nos termos da presente lei, não poderá ser superior à 20% (vinte por cento) do valor da folha de pagamento de pessoal dos servidores concursados, devendo o setor contábil informar, mediante ofício, mensalmente ao Chefe do Poder Executivo, ao Secretário de Governo e ao Secretário de Finanças os índices respectivos, sob as penas da lei.

Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:
I - A pedido do contratado;
II – Á qualquer tempo, pela conveniência da administração municipal, à juízo da autoridade que procedeu a contratação;
III – Quando o contratado incorrer em falta disciplinar;
IV - No término do contrato;

Art. 10º - Fica revogado da Lei Municipal nº 306/93, de 11/06/1993, porém ficam referendadas as contratações feitas pelas administrações anteriores em caráter temporário ;

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul, MG.,03 de maio de 2010

Joaquim Gonçalves Sobrinho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
CNPJ 18 650 945/0001-14
Praça Coronel Jonathas, 220 - Centro
CEP 39500-000 - Monte Azul - MG
A(o) presente Lei 707/2010
foi publicado(a) no quadro de aviso oficial do Município de M. Azul em 03/05/2010
nos termos da Lei Municipal nº 597/02 de 10-06-2002, para todos os efeitos legais.
Monte Azul-MG. 03/05/2010
Joaquim Gonçalves Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL